

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 05/2025**

“Converte o Parágrafo Único do Art. 80-A em §1º, dando-lhe nova redação, bem como acrescenta à sua redação o §2º, tudo em relação ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica convertido o Parágrafo Único do Art. 80-A do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 em §1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80-A (...)

§1º As aposentadorias voluntárias dos servidores públicos municipais estatutários por idade e tempo de contribuição, bem como daqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor, admitidos até 31/12/2025, continuarão sendo regidas pelas regras previdenciárias estabelecidas pela Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, pelo Art. 40 da Constituição Federal, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”; §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 2º. Fica acrescido o §2º à redação do Art. 80-A do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 80-A (...)

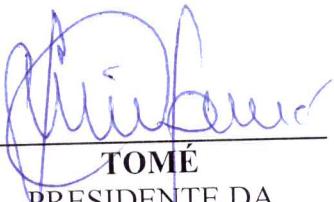
§2º Fica assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados com base na integralidade da remuneração e reajustados com paridade em relação aos servidores em atividade, nos termos das regras de transição estabelecidas pelo Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pelo Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, aos servidores públicos e empregados públicos municipais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo ou emprego público até 31 de dezembro de 2003, independentemente do regime previdenciário a que estavam

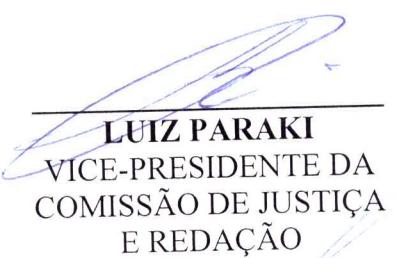
vinculados à época, desde que cumpridos os demais requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nas referidas Emendas Constitucionais.

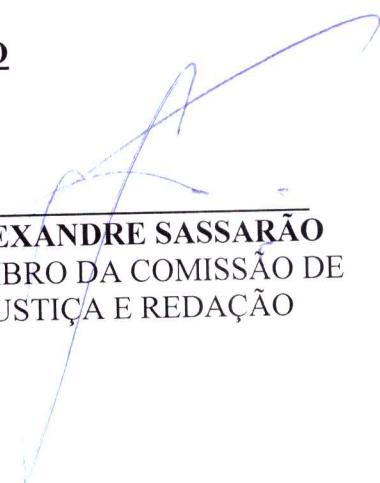
Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de janeiro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


TOMÉ
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO


LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO


ALEXANDRE SASSARÃO
MEMBRO DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 tem por objetivo promover o adequado ajuste do Art. 80-A, conferindo maior clareza normativa, coerência sistemática e plena observância às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem o regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais.

A conversão do atual Parágrafo Único em §1º atende a critério de técnica legislativa, permitindo a correta estruturação do dispositivo e viabilizando a inclusão de novos parágrafos, sem alteração substancial do conteúdo originalmente pretendido. A redação proposta ao §1º explicita que as aposentadorias voluntárias por idade e tempo de contribuição dos servidores públicos municipais estatutários, inclusive dos ocupantes de cargo efetivo de professor, admitidos até 31 de dezembro de 2025, permanecem regidas pela Lei Complementar Municipal nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, e as disposições pertinentes do Art. 40 da Constituição Federal, bem como as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005.

Tal previsão visa resguardar expectativas legítimas e situações jurídicas em curso, conferindo previsibilidade e estabilidade aos servidores que ingressaram no serviço público municipal sob determinado regime previdenciário, em consonância com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e do respeito aos direitos adquiridos.

A inclusão do §2º tem por finalidade assegurar, de forma expressa, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e com paridade aos servidores públicos municipais que ingressaram em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que preenchidos os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O dispositivo não institui novos benefícios previdenciários, limitando-se a reafirmar direitos já consagrados no texto constitucional e reconhecidos de forma pacífica pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as referidas regras de transição asseguram a integralidade e a paridade aos servidores que nelas se enquadram, independentemente do regime previdenciário ao qual estavam vinculados à época do ingresso no serviço público, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Dessa forma, a Emenda proposta contribui para a harmonização da Lei Orgânica Municipal com o sistema constitucional de previdência social, reduzindo margens para

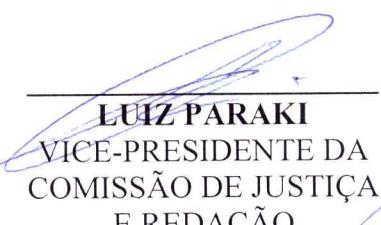
interpretações divergentes, prevenindo litígios judiciais e assegurando tratamento isonômico aos servidores públicos municipais.

Por todo o exposto, a presente Emenda revela-se juridicamente adequada, necessária e alinhada ao interesse público, motivo pelo qual se submete à apreciação e aprovação dos nobres Vereadores.

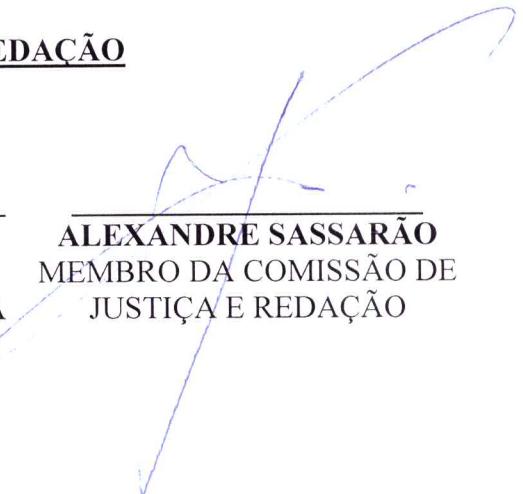
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



TOMÉ
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO



LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO



ALEXANDRE SASSARÃO
MEMBRO DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO